Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Desenvolvimento Florestal em Timor-Leste" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) capacitar recursos humanos do setor florestal de Timor-Leste nas áreas de sistemas agroflorestais, silvicultura e manejo florestal:
- b) transferir tecnologias para recuperação de áreas degradas com espécies florestais para a produção de energia;
- c) selecionar espécies florestais adequadas para reflorestamentos comerciais;
- d) avaliar o crescimento e produção das florestas plantadas;
- e) desenvolver sistemas agroflorestais, tendo os cultivos diversificados como componentes, visando ampliar a oferta de tecnologias compatíveis com o desenvolvimento sustentável.
 - 2. O Projeto contemplará objetivos, resultados e atividades.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA), a Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Floresta e Pesca como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Aiuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros a Timor-Leste para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste cabe:
- a) designar técnicos timorenses para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades a se realizarem em Timor-Leste;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado Brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais. Tais recursos deverão estar legalmente previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo VI

- 1 As instituições mencionadas no Artigo II, parágrafo 1(a) e parágrafo 2, elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no desenvolvimento do Projeto.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, até o cumprimento do seu objetivo, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvido pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Feito em Dili, em 11 de julho de 2008, em dois exemplares originais em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

ZACARIAS ALBANO DA COSTA Ministro dos Negócios Estrangeiros

PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA DE ESPORTES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados as "Partes"),

Amparados pelo Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002;

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de cooperação;

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos; e

Determinados a implementar ações de cooperação técnica na área de esportes,

Decidem celebrar o presente Protocolo de Intenções, nos seguintes termos:

- 1. As Partes comprometem-se, quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação técnica nas áreas de:
 - a) administração e gerenciamento do esporte;
- b) formação de quadros no âmbito do esporte para portadores de necessidades especiais;
 - c) formação de quadros na área do esporte feminino;
- d) formação de quadros na área de esporte na terceira idade:

- e) formação de atletas em modalidades esportivas coletivas como o futebol, futsal, vôlei, basquete, atletismo e artes marciais;
 - f) capacitação:
- g) formação de quadros no âmbito da Educação Física e Desporto Escolar; e
- h) outras áreas que as Partes considerem necessárias ao desenvolvimento da cooperação técnica no âmbito do esporte.
- 2. As Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e agências internacionais e organizações não-governamentais para a implementação dos projetos de cooperação técnica na área de esportes, concebidos sob a égide de futuros Aiustes.
- 3. As ações, programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao abrigo do presente Protocolo serão coordenados e executados, na República Democrática de Timor-Leste, pela Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto, em coordenação, onde cabível, com o Ministério da Educação de Timor-Leste.
- 4. As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo serão coordenados, na República Federativa do Brasil, pelo Ministério do Esporte, pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e pela Coordenação Geral de Intercâmbio e Cooperação Esportiva (CGCE) do Ministério das Relações Exteriores, que indicarão a instituição ou as instituições responsáveis pela sua execução.
- 5. As Partes deverão realizar reuniões para acordar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como os dos respectivos ajustes, programas, projetos e atividades.
- 6. As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.
- 7. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, sendo automaticamente renovável por igual período.
- Quaisquer dúvidas relacionadas com a implementação do presente Protocolo serão dirimidas por conversações diretas entre as Partes.

Feito em Dili, no dia 11 de julho de 2008, em dois exemplares originais, na língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste ZACARIAS ALBANO DA COSTA Ministro dos Negócios Estrangeiros

PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados as "Partes"),

Amparados pelo Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002;

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de cooperação;

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos;

Determinados a implementar ações de cooperação técnica na área da previdência social; e

Motivados pelas Recomendações 3ª e 4ª da Declaração de Díli, assinada na VIII Reunião dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais da CPLP

Decidem celebrar o presente Protocolo de Intenções, nos seguintes termos:

 As Partes comprometem-se, quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação técnica na área da previdência social, com o objetivo de: